Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 866/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1376/2010/001
PROTOCOLO	: 1508659
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RECORRENTE	: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – POSSIBILIDADE - FORMALIZAÇÃO - DESPESAS – COMPROVAÇÃO - MÉRITO - IRREGULARIDADES SANADAS – RECURSO PROVIDO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE

A juntada, em sede recursal, de documentos capazes de resolver as irregularidades apontadas na decisão recorrida, torna impositiva a reforma a sua reforma.

O provimento do recurso acarreta, por consequência, a declaração de regularidade da formalização contratual, dos termos aditivos e execução financeira da contratação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer ao recurso ordinário interposto pela Senhora Eledir Barcelos de Souza, em face à Decisão Simples n. 591/2013 e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de reformar integralmente a decisão recorrida, afastando a multa aplicada e impugnação de valores, além de declarar regular a formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira do Contrato n. 013/2010.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pela Senhora Eledir Barcelos de Souza, Ex-Prefeita do município de Santa Rita do Pardo/MS, em face à **Decisão Simples n. 591/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas – autos **TC/MS n. 1376/2010** - nos seguintes termos:

> A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> 1 – declarar irregular e ilegal a Formalização Contratual (1ª fase), nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;
>
> 2 – declarar irregular e ilegal o Termo Aditivo, nos termos do artigo 311, inciso II, c/c artigo 312, inciso II, ambos do Regimento Interno;
>
> 3 – declarar regular e legal a Execução Contratual (2ª fase), nos termos do artigo 311, inciso II, c/c art. 312, inciso I, ambos do Regimento Interno;
>
> 4 - pela não aplicação de multa ao responsável pela contratação, em razão de que o mesmo já recebeu sanção imposta por irregularidade praticada na primeira fase do procedimento licitatório, por meio da Decisão Simples DS02-SECSES-267/2013;
>
> 5 - comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.
>
> Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e IRAN COELHO DAS NEVES.
>
> Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.
>
> Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013. (a)Conselheiro Iran Coelho das Neves Presidente

A recorrente apresentou as seguintes razões que vieram desacompanhadas de documentos, mas exclusivamente de cópia de outro recurso ordinário interposto pela mesma:

Através da Decisão Simples da 2ª. DS02-SECSES-591/2013, esse respeitável Tribunal de Contas declarou irregular e ilegal a Formalização Contratual (1° fase), nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso I I, primeira parte, ambos do Regimento Interno.

A contratação tomou-se irregular pelo fato do Processo Licitatório anexo ao Processo TC/MS 1381/2010 ter sido julgado irregular pela ausência de comprovação da contratação de seguro para transporte de passageiros.

Diante disso, interpomos o presente recurso, encaminhando cópia do Protocolo 1447120 de 30/09/2013, como comprovante do encaminhamento da documentação comprobatória da contratação do seguro em grupo de passageiros, conforme cópia do Recurso Ordinário anexado ao processo TC/MS 1381/2010, com a finalidade de modificar o comando da Decisão Simples da 2ª DS02-SECSES-591/2013 sobre o Processo TC/MS 1376/2010.

Requereu ao final o provimento total deste recurso, modificando o comando da Decisão Simples da 2ª DS02- SECSES-591/2013, por ser lídimo direito e inteira JUSTIÇA.

O recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas através do Despacho de f. 11, no efeito suspensivo, tendo determinado sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e considerando que os documentos encaminhados eram cópias da inicial de outro recurso, o que não exigira manifestação da unidade de auxílio técnico, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 9634/2016, no qual, em preliminar, entendeu pressentes os pressupostos de admissibilidade e no tocante ao mérito asseverou:

> O êxito do presente Recurso Ordinário depende, sobretudo, da sorte do Recurso Ordinário interposto pela recorrente contra a DS02-SECSES-267/2013, proferida nos autos do processo nº TC/1381/2010. Em outras palavras, se a recorrente obtiver a sua modificação e, consequentemente, a aprovação do procedimento licitatório, as razões que levaram à desaprovação da formalização do Contrato Administrativo nº 13/2010, dele decorrente, tornar-se-á insubsistente, encarecendo o seu provimento.

Pois bem, consultando os autos do Recurso Ordinário interposto pela recorrente, processo nº TC/18923/2013, verifica-se que o mesmo restou improvido pelo E. Tribunal Pleno, nos termos do voto proferido pelo i. Relator, Conselheiro Ronaldo Chadid

Em seguida concluiu o *parquet:*

> Nestes termos, mantida a DS02-SECSES-267/2013, proferida pela C. 2ª Câmara, que decidiu pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório do qual adveio o Contrato Administrativo nº 213/2010, firmado pelo Município de Santa Rita do Pardo com A P Pereira Transportes - ME, **não há como prover o presente Recurso Ordinário.** (grifei)

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, o presente Recurso interposto pela Senhora Eledir Barcelos de Souza, Ex-Prefeita do município de Santa Rita do Pardo/MS, pretendeu desconstituir a **Decisão Simples n. 591/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos autos do TC/MS 1376/2010, que declarou irregular a formalização do **Contrato n. 013/2010**, porque este decorrente do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial n.038/2010** que foi julgado irregular através da **Decisão Simples n. 267/2013**.

Entendo importante assinalar que houve a autuação nesta Corte de Contas dos autos TC/MS n. 1381/2010, em decorrência da remessa dos documentos relativos ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 038/2009 -, cujo objeto era a contratação de empresa para transporte de escolares no município de Santa Rita do Pardo, e que do citado pregão decorreram pelo menos quatro Contratos já encaminhados a esta Corte de Contas - ns. 006/2010; 011/2010; 018/2010 e 022/2010 -, sendo que o primeiro foi objeto de julgamento juntamente com o procedimento licitatório através da Decisão Simples n. 267/2013 que os considerou irregulares e aplicou multa.

Destaco ainda que contra essas decisões a ora recorrente interpôs Recurso Ordinário que foram julgados conhecidos e não providos, exceto quanto ao referente ao Contrato n. 022/2010, uma vez que com relação a este último, a recorrente havia cumprindo integralmente com as exigências legais relativas à formalização do contrato, seu aditamento e execução financeira, razão de ter sido acolhido o recurso interposto.

No presente recurso, compulsando os autos principais – TC/MS n. 1376/2010, é possível verificar que a 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva n. 8313/2013, afirmou que a ora recorrente atendeu à intimação que lhe foi endereçada e remeteu documentos que permitiram atestar que tanto a formalização do Contrato n. 013/2010, como o Termo Aditivo celebrado e ainda a execução financeira correspondente, atenderam às exigências legais, *verbis:*

> Reanalisando os autos, constatamos que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, **satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado (1ª fase).**
>
> **O Termo Aditivo foi celebrado de acordo com as exigências prescritas pela Lei Federal nº. 8666/93.**
>
> Conforme demonstrado, **a prestação de Contas da execução financeira do objeto do contrato apresenta-se regular,** visto que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago. (grifei)

Observo ainda que no momento de concluir dita análise, a Inspetoria entendeu que, ainda que a regularidade estivesse presente, em razão do julgamento do procedimento licitatório ter sido pela irregularidade, que esta se projetava sobre as demais fases. Afirmou ainda que foi apresentada a rescisão do contrato.

Nesse mesmo sentido foi o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, seguido pela decisão guerreada que como já antes transcrita julgou pela irregularidade.

Ainda que a recorrente não tenha se detido mais profundamente a estes pontos, entendo que é possível sim acolher as razões colacionadas, uma vez que a irregularidade apontada no procedimento licitatório e que gerou a multa não acarretou qualquer impedimento ao prosseguimento das contratações, aditamentos e execuções de todos os contratos decorrentes, e assim, tendo em conta a singularidade dos autos principais, no qual restou demonstrada a regularidade da formalização do Contrato, do Termo Aditivo e igualmente da execução financeira, o acolhimento a este recurso se impõe.

Assim, mesmo diante do julgamento já proferido por este Conselheiro no Recurso Ordinário contra a Decisão Simples n. 267/2013 – TC/MS n. 18923/2013 -, existe uma diferença abissal entre aqueles autos onde o contrato igualmente padecia de irregularidade e este processo onde a regularidade prepondera, permitindo julgamento diverso.

DISPOSITIVO

Nesse sentido, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas de f. 14/16 e **VOTO:**

Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Senhora Eledir Barcelos de Souza, Ex-Prefeita do município de Santa Rita do Pardo/MS, diante da presença de requisitos autorizadores de entendimento diverso do constante da **Decisão Singular n. 591/2013,** proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, e por essa razão haverá de ser reformada, modificando-se os itens “1”, “2” e “3” e excluindo o item “4”, nos seguintes termos:

1 – **Declarar regular** a Formalização Contratual (1ª etapa), porque cumprido o disposto no art. 55 da Lei n. 8.666/93, nos termos do artigo 311 e incisos, c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno, vigente á época;

2 – **Declarar regular** o Termo Aditivo consoante disposto no art. 65, § 1º da Lei n. 8.666/93, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno, vigente à época;

3 – **Declarar regular** e legal a Execução Contratual (2ª etapa), prevista nos arts. 62 a 65 da Lei n. 4.320/64, nos termos do artigo 311, inciso II, c/c art. 312, inciso I, segunda parte, ambos do Regimento Interno, vigente à época;

4 - Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, e nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pela Senhora Eledir Barcelos de Souza.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab. twa
setac.ggb/arp